

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 159/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 11/03/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3833/96 AIAM Nº 2/148539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MACTEL'S VEÍCULOS Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: EDMILSON LEITE PINHEIRO

EMENTA: ICMS. Fiscalização de estabelecimento. Atualização de estoque. Apreensão de mercadorias. Termo de Início não lavrado. Ritualística prejudicada. Autoridade impedida. Recurso provido. NULLIDADE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de apreensão de mercadorias consideradas irregulares, visto que o contribuinte, inscrito no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, funcionava, no momento da fiscalização, em local diverso daquele autorizado pela repartição fazendária.

O autuante fundamenta a ação na Instrução Normativa nº 33/93, reguladora do CGF, e no Decreto nº 21.219/91, art. 734 a 737, com imputação da penalidade prescrita no art. 767, inciso III, alínea "a".

Tempestivamente o contribuinte impugna o feito. Anexa cópias das notas fiscais das mercadorias - 10 (dez) veículos -, observando que todas foram expedidas antes da constatação fiscal.

Alega abuso de autoridade, vez que as mercadorias estavam legalizadas. Admite a irregularidade quanto ao endereço de funciona -

mento.

Clama pela improcedência do auto de infração e, caso não acolhido, pede a descaracterização da fundamentação para o art. 767, inciso VI, alínea "c", do Decreto nº 21.219/91.

Requer instauração de perícia para comprovar o alegado.

O julgador singular decide pela parcial procedência da ação, fundamentando o julgamento na citada Instrução Normativa, aplicando a penalidade sugerida pelo contribuinte, ato contínuo recorre de ofício para o Conselho de Recursos Tributários.

O Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado focaliza que não foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização, que entende necessário nas ações para atualização de estoque de mercadorias, independentemente do local em que estivesse funcionando o contribuinte.

Sugere que o recurso oficial seja conhecido e provido, objetivando a nulidade da ação fiscal, em razão do impedimento do atuante.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O poder de averiguação dos fatos tributários no Estado estrutura-se em duas vertentes: fiscalização de trânsito de mercadorias e fiscalização de estabelecimentos, estes, regularmente cadastrados na repartição fazendária.

Essa dualidade implica em procedimentos legais diferentes, a serem cumpridos no curso das ações fiscais. Mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, quer em trânsito, quer em local não cadastrado, constituem um fato gerador que prescinde da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, para tornar exequível o lançamento tributário. Tal entendimento encontra abrigo no art. 730, incisos I e II, do Decreto nº 21.219/91.

Doutra sorte é a ação orientada para o contribuinte cadastrado no CGF. Aqui, o caráter formal entre as partes impõe-se necessário, como a celebrar uma relação mais respeitosa, por melhor construída, entre os sujeitos tributários.

Vistoriando os autos, constata-se que a ação fiscal não foi precedida da expedição do Termo de Início de Fiscalização, solenidade que está prevista no art. 726, do mencionado Decreto.

Maculado o processo, com dano de extensão irreparável, concluo que se conheça do recurso interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reforma da decisão singular, objetivando a declaração da nulidade, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado

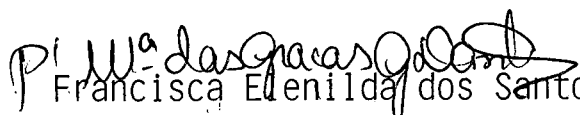
É o voto.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido MAC - TEL'S VEÍCULOS Ltda.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não participando o Conselheiro Dr. Samuel Alves Facó, e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, objetivando a declaração de nulidade da ação fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 12 de março de 1999.


Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira



Dulcimeire Pereira Gomes
Presidenta em Exercício


Raimundo Azevedo Moraes
Conselheiro



Edmilson Leite Pinheiro
Conselheiro Relator

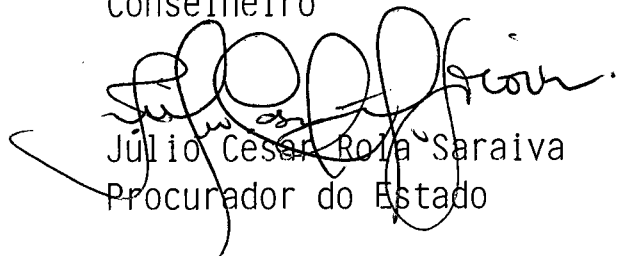

Roberto Sales Faria
Conselheiro

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


Julio Cesar Rola Saraiva
Procurador do Estado